

ACÓRDÃO

TC-024264.989.19-5

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada(s): CAF Brasil Indústria e Comércio S/A.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 12 (doze) trens de 4 (quatro) carros da série 2070 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Responsável(is): Pedro Tegon Moro (Diretor-Presidente), Luiz Eduardo Argenton, Diogo Peres Neto, Marcelo José Brandão Machado (Diretores) e Wilson Nagy Lopretto (Gerente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/04/19.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

TC-021573.989.22-5

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada(s): CAF Brasil Indústria e Comércio S/A.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 12 (doze) trens de 4 (quatro) carros da série 2070 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Responsável(is): Pedro Tegon Moro, Luiz Eduardo Argenton (Diretores), Wilson Nagy Lopretto e Fábio Abud Ortona (Gerentes).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/09/22.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. ATUALIZAÇÃO
CADASTRAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
REAJUSTE CONTRATUAL. ACESSORIEDADE.
IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO.

CONHECIMENTO 1º ADITAMENTO. IRREGULARIDADE DO 2º TERMO.

1. Quando trata exclusivamente de atualização cadastral e permanecer neutro sob o prisma financeiro, o termo aditivo não resta contaminado por eventuais irregularidades do certame ou do contrato originário.
2. O princípio da acessoriedade faz com que o vício que macula a licitação ou o contrato originário se irradie, de forma automática, para todos os atos subsequentes dele dependentes, a despeito do momento em que o julgamento irregular seja formalizado.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, decidiu pela **irregularidade** do Termo de Aditamento nº 02, aplicando-se à hipótese as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pelo **conhecimento** do Termo de Aditamento nº 01.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator